

1 Ata nº 429 da Comissão de Legislação e Recursos – CLR. Aos oito dias do mês de
2 março de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reúne-se, de forma híbrida, através
3 do Sistema Google Meet de Videoconferência e na Sala A da Secretaria Geral, a
4 Comissão de Legislação e Recursos. Compareceram, de forma presencial, os
5 Professores Doutores: Celso Fernandes Campilongo e Carlos Eduardo Ambrósio,
6 membros titulares, Sergio Muniz Oliva Filho, José Leopoldo Ferreira Antunes,
7 membros suplentes. Participaram, de forma remota, o Professor Doutor Fernando
8 Martini Catalano e a representante discente Marta Aparecida Bertrameli de Azevedo
9 Carneiro, membros titulares. Ausentes, o Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos
10 Santos Coelho, sendo substituído pelo Prof. Dr. José Leopoldo Ferreira Antunes, a
11 Prof.^a Dr.^a Thais Maria Ferreira de Souza Vieira, sendo substituída pelo Prof. Dr.
12 Sérgio Muniz Oliva Filho e o Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari.
13 Compareceram, como convidadas, a Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, Procuradora
14 Geral Adjunta e a Dr.^a Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, Procuradora Chefe da
15 Procuradoria Acadêmica. Presente, também, a Sr.^a Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a
16 Marina Gallottini. **PARTE I - EXPEDIENTE** – Havendo número legal, a Senhora
17 Secretária Geral inicia a reunião, ressaltando que essa é a primeira reunião, após a
18 eleição dos membros que foram reeleitos pelo Conselho Universitário. Assim, a
19 composição da Comissão se manteve. Ato seguinte, informa que o primeiro item da
20 pauta é a eleição para escolha do Presidente e do Suplente do Presidente da
21 Comissão, destacando que o Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, embora
22 não esteja presente, encaminhou e-mail tomando a liberdade de sugerir aos colegas
23 que sejam mantidos o Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo e Nuno Manuel
24 Morgadinho dos Santos Coelho, como Presidente e Suplente da Presidência,
25 respectivamente, pois além de serem Diretores das duas Faculdades de Direito da
26 Universidade, têm tido excelente desempenho no exercício dessas atribuições,
27 como pôde ser testemunhado por todos ao longo do tempo. Os demais membros
28 presentes reforçam as indicações feitas pelo Prof. Pedro. Ato seguinte, passa-se à
29 votação e, apurados os votos, obtém-se o seguinte resultado: para Presidente: Prof.
30 Dr. Celso Fernandes Campilongo = 6 (seis) votos; Nulo = 0 (zero); Branco = 0 (zero).
31 Para Suplente da Presidência = Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos
32 Coelho = 5 (cinco) votos; Nulo = 1 (um); Branco = 0 (zero). São eleitos os Profs. Drs.
33 Celso Fernandes Campilongo, para Presidente e Nuno Manuel Morgadinho dos
34 Santos Coelho, para Suplente do Presidente da Comissão de Legislação e

35 Recursos. A Senhora Secretária Geral parabeniza os eleitos e o Prof. Celso
36 agradece em seu nome, bem como em nome do Prof. Nuno. Dando continuidade, e,
37 ninguém mais querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente passa à **PARTE**
38 **II - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSOS PARA CIÊNCIA. 1.1 - PROCESSO**
39 **96.1.328.17.8 - CARLOS GILBERTO CARLOTTI JUNIOR.** Ciência das atividades
40 externas do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, no período de
41 29.02 a 1º.03.2024, na Argentina, a fim de participar de reuniões na Universidade de
42 Buenos Aires e na Embaixada do Brasil naquele país, conforme Ofício GR 34, de
43 20.02.2024. Despacho do Decano, tomando ciência, "ad referendum" da CLR, das
44 atividades externas do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior. A
45 CLR toma ciência das atividades externas do Magnífico Reitor. **1.2 - PROCESSO**
46 **96.1.328.17.8 - CARLOS GILBERTO CARLOTTI JUNIOR.** Ciência das atividades
47 externas do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, no período de
48 05 a 07.03.2024, no México, a fim de participar de reunião de Reitores da União
49 Ibero-Americana de Universidades (UIU), na Cidade Universitária da Universidade
50 Nacional Autônoma do México (UNAM), Cidade do México, conforme Ofício GR 41,
51 de 26.02.2024. Despacho do Decano, tomando ciência, "ad referendum" da CLR,
52 das atividades externas do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior.
53 A CLR toma ciência das atividades externas do Magnífico Reitor. A seguir, o Senhor
54 Presidente passa ao item **2 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator:**
55 **Prof. Dr. CELSO FERNANDES CAMPILONGO. 1. PROCESSO 2023.1.3554.1.0 –**
56 **REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Consulta do Departamento de
57 Finanças à Procuradoria Geral acerca da existência ou não de óbices jurídicos à
58 quitação da dívida de R\$ 104.760,43 (cento e quatro mil, setecentos e sessenta
59 reais e quarenta e três centavos), atualizados até dezembro de 2023, decorrente de
60 multa por não recolhimento da taxa de serviço para exame e verificação de projetos
61 e construções em pedido de alvará para nova edificação na Faculdade de Medicina
62 da USP. Cota DF, da Diretora Geral do Departamento de Finanças, Prof.^a Dr.^a Mara
63 Jane Contrera Malacrida, encaminhando consulta à Procuradoria Geral e
64 esclarecendo que se trata de inscrição de débito junto à dívida ativa da Prefeitura do
65 Município de São Paulo, devido a aplicação de multa por não recolhimento da taxa
66 de serviço para exame e verificação de projetos e construções (taxa de construção)
67 em razão do pedido de alvará de aprovação de edificação nova na Faculdade de

68 Medicina/USP (04.12.2023). **Parecer PG.P. 0086/2024:** observa que o valor em
69 aberto já fora escrito, pelo Município de São Paulo, em dívida ativa e no CADIN-
70 Cadastro de São Paulo. Além disso, já tem sido objeto de execução fiscal, proposta
71 em 2022, na qual ainda resta pendente a citação da Universidade. Esclarece que a
72 Universidade, no caso dos autos, a princípio, poderia vir a se enquadrar na hipótese
73 de isenção ao pagamento da taxa de construções, prevista no artigo 53, § 1º, inciso
74 I, da Lei Municipal 16.642/2017. Contudo, verifica que as providências necessárias
75 para o requerimento dessa isenção não foram tomadas a tempo pelo arquiteto
76 responsável pelo projeto. Assim sendo, nesse contexto, não haveria argumento apto
77 para a defesa judicial da Universidade de São Paulo na execução fiscal pendente.
78 Ademais, destaca que se existisse argumentação de defesa na execução fiscal,
79 seria necessário aguardar o andamento judicial devido, o que na Vara de Execuções
80 Fiscais Municipais de São Paulo é ainda maior do que o comum. Contudo, no caso,
81 o tempo envolvido para a solução dessa questão é fator de suma importância, já que
82 o débito está inscrito no cadastro de devedores municipais (CADIN), o que impede a
83 celebração de convênios entre a Universidade e a Prefeitura. Sendo assim, a fim de
84 evitar maiores danos ao interesse público, nesse contexto, sugere seu
85 encaminhamento dos autos ao Departamento de Finanças para pagamento do
86 débito atualizado, seguido da célere comunicação administrativa da Prefeitura,
87 voltando, posteriormente, para a informação da quitação nos autos judiciais da
88 execução fiscal e a análise da viabilidade de propositura de ação de cobrança do
89 valor despendido com a multa em face do escritório de arquitetura contratado, em
90 razão de sua falta de diligência. Em complementação, o Procurador Chefe da
91 Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, Dr. Mauricio Montané Comin,
92 reforça que a isenção prevista no artigo 54 da Lei Municipal 16.642/2017, que, a
93 princípio, beneficiaria a Universidade de São Paulo afastando a obrigação de
94 pagamento da taxa para Exame e Verificação dos Pedidos de Documentos de
95 Controle da Atividade Edilícia, encerra uma modalidade de isenção condicionada, já
96 que dependente de pedido interessado. Esclarece que as isenções condicionais são
97 concedidas em caráter individual, a depender do preenchimento das condições e do
98 cumprimento dos requisitos impostos pela lei isentiva, tal como previsto no artigo
99 179 do Código Tributário Nacional. Assim sendo e considerando que não foi
100 realizado o pedido de isenção no seu prazo, não há argumentos jurídicos que

101 sustentem a reversão da cobrança do débito tributário em sede de execução fiscal,
102 sem que isso, contudo, impeça a propositura da competente ação de regresso
103 contra o escritório de arquitetura contratado, bem como que seja apurada eventual
104 infração por parte de funcionário da Universidade de São Paulo, especialmente
105 considerando que Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo foi
106 devidamente oficiada acerca da necessidade de apresentação de pedido de
107 isenção. Por fim, encaminha à CLR para decisão de mérito sobre o pagamento do
108 débito tributário e a inviabilidade de propositura de embargos à execução, tal como
109 previsto no inciso VII do artigo 7º da Resolução 5.888, de 16 de dezembro 2010
110 (28.02.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao pagamento do valor
111 devido, bem como pela inviabilidade de propositura de embargos à execução, nos
112 termos do parecer da d. Procuradoria Geral. O parecer do relator é do seguinte teor:
113 “Consulta do Departamento de Finanças à Procuradoria Geral acerca da existência
114 ou não de óbices jurídicos à quitação da dívida de R\$ 104.760,43 (cento e quatro
115 mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), atualizados até
116 dezembro de 2023, decorrente de multa por não recolhimento da taxa de serviço
117 para exame e verificação de projetos e construções em pedido de alvará para nova
118 edificação na Faculdade de Medicina da USP. Cota DF, da Diretora Geral do
119 Departamento de Finanças, Prof.^a Dr.^a Mara Jane Contrera Malacrida,
120 encaminhando consulta à Procuradoria Geral e esclarecendo que se trata de
121 inscrição de débito junto à dívida ativa da Prefeitura do Município de São Paulo,
122 devido a aplicação de multa por não recolhimento da taxa de serviço para exame e
123 verificação de projetos e construções (taxa de construção) em razão do pedido de
124 alvará de aprovação de edificação nova na Faculdade de Medicina/USP
125 (04.12.2023). Parecer PG.P. 0086/2024: observa que o valor em aberto já fora
126 inscrito, pelo Município de São Paulo, em dívida ativa e no CADIN-Cadastro de São
127 Paulo. Além disso, já tem sido objeto de execução fiscal, proposta em 2022, na qual
128 ainda resta pendente a citação da Universidade. Esclarece que a Universidade, no
129 caso dos autos, a princípio, poderia vir a se enquadrar na hipótese de isenção ao
130 pagamento da taxa de construções, prevista no artigo 53, §1º, inciso I, da Lei
131 Municipal 16.642/2017. Contudo, verifica que as providências necessárias para o
132 requerimento dessa isenção não foram tomadas a tempo pelo arquiteto responsável
133 pelo projeto. Assim sendo, nesse contexto, não haveria argumento apto para a

134 defesa judicial da Universidade de São Paulo na execução fiscal pendente.
135 Ademais, destaca que se existisse argumentação de defesa na execução fiscal,
136 seria necessário aguardar o andamento judicial devido, o que na Vara de Execuções
137 Fiscais Municipais de São Paulo é ainda maior do que o comum. Contudo, no caso,
138 o tempo envolvido para a solução dessa questão é fator de suma importância, já que
139 o débito está inscrito no cadastro de devedores municipais (CADIN), o que impede a
140 celebração de convênios entre a Universidade e a Prefeitura. Sendo assim, a fim de
141 evitar maiores danos ao interesse público, nesse contexto, sugere seu
142 encaminhamento dos autos ao Departamento de Finanças para pagamento do
143 débito atualizado, seguido da célere comunicação administrativa da Prefeitura,
144 voltando, posteriormente, para a informação da quitação nos autos judiciais da
145 execução fiscal e a análise da viabilidade de propositura de ação de cobrança do
146 valor despendido com a multa em face do escritório de arquitetura contratado, em
147 razão de sua falta de diligência. Em complementação, o Procurador Chefe da
148 Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, Dr. Mauricio Montané Comin,
149 reforça que a isenção prevista no artigo 54 da Lei Municipal 16.642/2017, que, a
150 princípio, beneficiaria a Universidade de São Paulo afastando a Reitoria da
151 obrigação de pagamento da taxa para Exame e Verificação dos Pedidos de
152 Documentos de Controle da Atividade Edilícia, encerra uma modalidade de isenção
153 condicionada, já que dependente de pedido interessado. Esclarece que as isenções
154 condicionais são concedidas em caráter individual, a depender do preenchimento
155 das condições e do cumprimento dos requisitos impostos pela lei isentiva, tal como
156 previsto no artigo 179 do Código Tributário Nacional. Assim sendo e considerando
157 que não foi realizado o pedido de isenção no seu prazo, não há argumentos jurídicos
158 que sustentem a reversão da cobrança do débito tributário em sede de execução
159 fiscal, sem que isso, contudo, impeça a propositura da competente ação de regresso
160 contra o escritório de arquitetura contratado, bem como que seja apurada eventual
161 infração por parte de funcionário da Universidade de São Paulo, especialmente
162 considerando que Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo foi
163 devidamente oficiada acerca da necessidade de apresentação de pedido de
164 isenção. Por fim, encaminha à CLR para decisão de mérito sobre o pagamento do
165 débito tributário e a inviabilidade de propositura de embargos à execução, tal como
166 previsto no inciso VII do artigo 7º da Resolução 5.888, de 16 de dezembro de 2010

167 (28.02.2024). É o relatório. Opino. Concordo com o Parecer da Doutra Procuradoria.
168 Decorridos os prazos para pedido de isenção, inscrita a dívida e ajuizada a
169 execução, pouco restaria a fazer em defesa da USP. Além disso, a pendência
170 poderia dificultar as relações e interesses da USP junto à Municipalidade. Opino pelo
171 pagamento do valor devido.” **2.2 - Relator: Prof. Dr. CARLOS EDUARDO**
172 **AMBRÓSIO. 1. PROCESSO 2023.1.8477.1.3 - PRÓ-REITORIA DE INCLUSÃO E**
173 **PERTENCIMENTO.** Minuta de Resolução ColP que regulamenta os procedimentos
174 para verificação de autodeclaração de pertencimento à etnia de povo indígena no
175 Brasil para fins de bonificação ou reserva de vagas em ações afirmativas para
176 concursos públicos para provimento de cargos de docentes, bem como aos
177 processos seletivos de admissão de empregados públicos técnicos e administrativos
178 e aos de admissão de contratados por tempo determinado na Universidade de São
179 Paulo. Ofício da Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento, Prof.^a Dr.^a Ana Lúcia
180 Duarte Lanna, ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Marcelo José M. Bonizzi,
181 encaminhando a proposta de Resolução para análise jurídico-formal, aprovada pelo
182 Conselho de Inclusão e Pertencimento, em sua 11^a Sessão, realizada em
183 21/09/2023 (17.05.2023). **Parecer PG nº 00060/2024:** observa que o Regimento
184 Geral, em seu artigo 126-A, introduzido pela Resolução nº 8435/2023, dispõe que
185 será adotada política afirmativa para pretos, pardos e indígenas nos concursos
186 públicos promovidos pela Universidade. Esclarece que o “referido dispositivo foi
187 regulamentado pela Resolução nº 8434/2023, que estabelece a reserva de vagas ou
188 bonificação, conforme o caso, a candidatos autodeclarados indígenas (art. 1º).
189 Consta ainda que, para a conformação da autodeclaração do candidato indígena,
190 será exigido o RANI próprio ou, na ausência deste, o Registro Administrativo de
191 Nascimento de Índio - RANI de um de seus genitores (art. 3º, caput).” Acrescenta
192 que o “parágrafo único do art. 3º estabelece ainda que situações excepcionais
193 poderão ser avaliadas pelo Conselho de Inclusão e Pertencimento, que poderá
194 admitir a confirmação da autodeclaração do candidato como indígena por meio de,
195 cumulativamente, memorial e declaração de pertencimento étnico subscrita por
196 caciques, tuxauas, lideranças indígenas de comunidades, associações e/ou
197 organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, sob as
198 penas da Lei.” Explica, ainda, que a Resolução ColP proposta visa regulamentar
199 exatamente este procedimento de avaliação da documentação apresentada, que,

200 atualmente, é tratado pela Portaria PRIP nº 025/2023. Em outros termos, a Portaria
201 será transformada em Resolução, instrumento mais adequado para o fim almejado.
202 Passando à análise jurídico-formal da minuta de Resolução ColP apresentada, faz
203 algumas sugestões a fim de auxiliar na revisão do texto e devolve os autos à PRI
204 para providências (24.01.2024). Despacho da Pró-Reitora de Inclusão e
205 Pertencimento encaminhando os autos à PG, após as adequações dos itens
206 apontados no Parecer PG nº 60/2024. **Parecer PG nº 00129/2024:** analisada a
207 minuta apresentada, verifica que as observações realizadas em parecer anterior,
208 foram incorporadas à proposta, em especial, a previsão de critério de desempate,
209 tendo em vista que foram previstos 6 (seis) membros para compor a comissão de
210 verificação. Aponta apenas, quanto ao artigo 6º, inciso III, que na composição da
211 comissão recursal constou, por um lapso, a indicação de 1(um) membro que
212 completa a "Comissão de Verificação", em vez de Comissão Recursal (20.02.2024).
213 A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à Resolução ColP que regulamenta os
214 procedimentos para verificação de autodeclaração de pertencimento à etnia de povo
215 indígena no Brasil para fins de bonificação ou reserva de vagas em ações
216 afirmativas para concursos públicos para provimento de cargos de docentes, bem
217 como aos processos seletivos de admissão de empregados públicos técnicos e
218 administrativos e aos de admissão de contratados por tempo determinado na
219 Universidade de São Paulo. O parecer do relator é do seguinte teor: "A análise é
220 sobre a proposta de Resolução que pretende regulamentar os procedimentos para
221 verificação de autodeclaração de pertencimento à etnia indígena no Brasil para fins
222 de bonificação ou reserva de vagas em concursos públicos para provimento de
223 cargos de docentes, bem como de admissão de servidores técnicos e
224 administrativos e aos de admissão de contratados por tempo determinado na
225 Universidade de São Paulo. Tal proposta decorre da necessidade de operacionalizar
226 os parâmetros para efetivação de política afirmativa para indígenas, determinados
227 pela Resolução 8434, de 24/05/2023. A minuta foi elaborada pela PRIP, Pró-Reitoria
228 de Inclusão e Pertencimento e aprovada pelo seu Conselho em 21/09/2023. (fls. 01);
229 Análise pela PG, Procuradoria Geral, parecer 60/2024, que solicitou correções.
230 (fls.04); A PRIP atendeu ao sugerido e retornou a proposta para reanálise da PG,
231 que emitiu o parecer 129/2024, fls. 11, constatando que as observações foram
232 incorporadas ao texto, restando apenas uma correção redacional, no artigo 6º, que

233 deverá ser sanada no âmbito da Secretaria Geral, anteriormente à submissão da
234 matéria ao Conselho Universitário. Sendo assim, diante do acima exposto, opino
235 pela aprovação no âmbito CLR, tendo em vista que a proposta obedeceu aos
236 trâmites administrativos necessários e não apresenta óbices jurídicos ou
237 normativos.” **2. PROCESSO SAJ 2023.02.001512 – GISLENE APARECIDA DOS**
238 **SANTOS.** Recurso interposto por Gislene Aparecida dos Santos, contra decisão da
239 Congregação da EACH, que homologou o relatório final da Comissão Julgadora do
240 concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de
241 Professor Titular, na área de conhecimento **Educação e Humanidades**. Edital
242 EACH/ATAc 79/2022, de abertura de inscrições para concurso público de títulos e
243 provas visando ao provimento de 01 (um) cargo de Professor Titular, da Escola de
244 Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, na área de
245 conhecimento **Educação e Humanidades**, publicado no D.O de 23.12.2022.
246 Recurso interposto por Gislene Aparecida dos Santos, contra decisão da
247 Congregação da EACH, que homologou o relatório final da Comissão Julgadora do
248 referido concurso, alegando em suma: 1) violação dos princípios constitucionais da
249 legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade em virtude da conduta de um
250 dos membros da banca, Prof. Dr. Luiz Gonzaga Godoi Trigo; 2) viés, preconceito e
251 prejuízo específico sobre a trajetória acadêmica da candidata em virtude da conduta
252 de um dos membros da banca, Prof. Dr. Luiz Gonzaga Godoi Trigo; 3) atuação do
253 Prof. Dr. Luiz Gonzaga Godoi Trigo em desacordo com as políticas públicas vigentes
254 na USP referentes ao tema da inclusão, pertencimento e da igualdade racial. Com
255 tais argumentos, a recorrente requereu: a) a declaração de nulidade da arguição
256 realizada; b) o refazimento imediato da banca do concurso; c) a renomeação de
257 novos membros para compor a Comissão Julgadora, de acordo com a Resolução
258 USP n. 8435/2023; d) a proibição de participação do Prof. Dr. Luiz Gonzaga Godoi
259 Trigo em toda e qualquer fase do certame. (06.11.2023). Ofício do Diretor da EACH,
260 Prof. Dr. Ricardo Ricci Uvinha, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior,
261 encaminhando o recurso interposto pela interessada. Na oportunidade, informa que
262 a Congregação da Unidade, em sua 155ª Sessão Ordinária, realizada em
263 20.12.2023, com base no parecer emitido pelo Prof. Tiago Maurício Francoy,
264 indeferiu o recurso apresentado pela interessada (21.12.2023). **Parecer PG. P. nº**
265 **00109/2024:** sobre os argumentos referentes a atuação do examinador Prof. Dr. Luiz

266 Gonzaga Godoi Trigo, que segundo interpretação pessoal da candidata fez pergunta
267 com viés preconceituoso, causando prejuízo específico sobre sua trajetória
268 acadêmica, observa que conforme afirmado pela própria interessada, a pergunta
269 sobre “identitarismo” foi feita a todos os candidatos, o que demonstra a ausência de
270 qualquer violação ao princípio da isonomia ou impessoalidade. Acrescenta ainda
271 que a candidata afirma que se sentiu coagida a concordar com a pergunta do
272 examinador, todavia, esclarece que tal argumentação não está amparado por
273 qualquer elemento fático presente nos autos, de forma que a maior parte do recurso
274 se refere ao modo como a candidata se sentiu, sem qualquer elemento objetivo que
275 embase suas alegações de preconceito e consequente prejuízo. Ademais, destaca
276 que a nota atribuída pelo examinador à candidata na prova de arguição, e nas
277 demais avaliações, foi a maior por ela obtida entre todos os avaliadores e a segunda
278 maior nota dada pelo avaliador, o que demonstra que não houve qualquer tipo de
279 perseguição ou prejuízo. Por fim, lembra que as avaliações nos concursos públicos
280 para ingresso na carreira docente da Universidade de São Paulo competem com
281 exclusividade às Comissões Julgadoras, não se revelando viável sua reapreciação
282 por quaisquer outros órgãos da Universidade. Aclara ainda que a revisão dos
283 **critérios de mérito acadêmico** utilizados pela Comissão Julgadora na avaliação
284 dos candidatos geraria insegurança, inviabilizando a realização dos certames com
285 lisura, imparcialidade dos julgadores e moralidade. Em concursos, somente é
286 possível rever ilegalidades eventualmente existentes e, neste aspecto, não se
287 verificou qualquer irregularidade que possa invalidar o processo. Feitas essas
288 considerações, conclui pela impossibilidade do acolhimento do pedido formulado
289 pela recorrente de que seja anulada a prova de arguição e refeita a Comissão
290 Julgadora, pois resultaria em interferência indevida no julgamento de mérito
291 realizado pela Comissão Julgadora, opinando, assim, pelo recebimento do recurso,
292 para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela
293 Congregação de indeferimento do recurso interposto (9.02.2023). A **CLR** aprova o
294 parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Gislene Aparecida dos Santos.
295 O parecer do relator é do seguinte teor: “Análise sobre recurso interposto pela Dra.
296 Gislene Aparecida dos Santos, candidata ao concurso público de títulos e provas
297 para provimento de um cargo de Professor Titular na área de ‘Educação e
298 Humanidades’, nos termos do edital EACH/Atac/79/2022, na Escola de Artes,

299 Ciências e Humanidades - EACH. (fls.13) O certame foi realizado no período de 23 a
300 26/10/2023, sendo que a candidata protocolou seu recurso em 06/11/2023,
301 argumentando em suma: a) violação dos princípios constitucionais da legalidade,
302 impessoalidade, isonomia e moralidade em virtude da conduta de um dos membros
303 da banca; b) viés, preconceito e prejuízo em virtude da conduta de membro da
304 banca; c) atuação de membro da banca em desacordo com as políticas públicas
305 vigentes na USP. A Congregação da EACH em 21/12/2023 analisou a matéria e
306 considerou que o certame não apresentou nenhuma irregularidade e decidiu pelo
307 indeferimento do recurso. (fls.1). O assunto foi remetido para a PG, Procuradoria
308 Geral, fls.77, que ao examinar as alegações e o procedimento concursal constatou
309 que não houve qualquer violação aos princípios constitucionais citados no item 'a'.
310 Sobre os itens 'b' e 'c' destacou que as avaliações nos concursos públicos para
311 ingresso na carreira docente da Universidade de São Paulo competem
312 exclusivamente às Comissões Julgadoras, não sendo possível entrar no mérito de
313 seu julgamento de qualidade. Diante do acima exposto, não havendo substrato que
314 aponte a materialidade das alegações narradas pela recorrente, opino pela
315 manutenção da decisão da Congregação da EACH/USP pela CLR, favorável ao
316 INDEFERIMENTO do presente recurso." O processo, a seguir, deverá ser submetido
317 à apreciação do Conselho Universitário. **2.3 - Relator: Prof. Dr. FERNANDO**
318 **MARTINI CATALANO. 1. PROTOCOLADO 2023.5.246.8.7 - DEPARTAMENTO DE**
319 **CIÊNCIA POLÍTICA.** Recurso interposto por Christian Jecov Schallenmuelle, contra
320 decisão da Congregação da FFLHC, que indeferiu sua inscrição ao concurso público
321 de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao
322 Departamento Ciência Política, por não apresentar certidão de quitação eleitoral ou
323 certidão circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do
324 início do período de inscrições. Edital FFLCH/FLP nº 035/2023, de abertura de
325 inscrições para concurso público de títulos e provas visando o provimento de um
326 (01) cargo de Professor Doutor junto ao Departamento Ciência Política da Faculdade
327 de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, publicado
328 no D.O.E de 16.08.2023. **Decisão da Congregação da FFLCH:** indefere a inscrição
329 do interessado por não atender ao item 1, inciso IV - certidão de quitação eleitoral ou
330 certidão circunstanciada emitidas pela justiça eleitoral há menos de 30 dias do início
331 do período de inscrições (23.11.23). Recurso interposto por Christian Jecov

332 Schallenmuelle, contra decisão da Congregação da ECA, que indeferiu sua inscrição
333 ao concurso referente ao Edital FFLCH/FLP nº 035/2023, alegando que, na ocasião
334 da inscrição, no dia 15 de outubro, deu-se conta de que sua situação eleitoral se
335 encontrava irregular e prosseguiu à sua regularização, emitindo a Guia de
336 Recolhimento da União (GRU) e ao pagamento da respectiva multa. Acrescenta
337 que, desta maneira, no campo de prova de quitação eleitoral na inscrição subiu os
338 seguintes documentos, em sequência, em um mesmo arquivo digital: a certidão de
339 não quitação eleitoral, um print da pendência de débito eleitoral, a respectiva GRU e
340 o respectivo comprovante de pagamento. Argumenta, ainda, que a documentação
341 apresentada comprovava que sua situação eleitoral havia sido regularizada. Por fim,
342 pede conhecimento e provimento do recurso, para que ele possa ser considerado
343 como inscrito no referido concurso (24.11.2024). Despacho da Unidade, informando
344 que a Congregação da FFLCH, em sessão extraordinária, realizada em 18 de
345 janeiro de 2024, aprovou, por ampla maioria, o parecer pelo INDEFERIMENTO ao
346 recurso interposto pelo candidato. Nos termos do artigo 255 do Regimento Geral,
347 encaminha o referido recurso para apreciação das instâncias superiores
348 (29.01.2024). **Parecer PG. P. nº 00090/2024:** observa, inicialmente, que sob o
349 aspecto formal o recurso é tempestivo, pois foi interposto em 24/11/2023 contra a
350 decisão de indeferimento de inscrição publicada nessa mesma data, respeitando,
351 portanto, o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 254 do Regimento Geral. A
352 seguir, passando ao mérito, esclarece que o item 1, IV, do Edital FFLCH/FLP n. 35-
353 2023 previu que as pessoas interessadas em disputar o certame deveriam, no
354 momento da inscrição, juntar a "**certidão de quitação eleitoral ou certidão**
355 **circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início**
356 **do período de inscrições.**" Pontua, ainda, que o Edital regente do concurso em
357 exame é posterior ao Ofício Circular SG/CLR/22/2020, cujo Enunciado 10, orienta o
358 indeferimento de inscrição pela Congregação no caso de realização de *upload*
359 incompleto de documento durante o prazo de inscrições. Acrescenta que a leitura de
360 tal enunciado deve realizada conjuntamente ao § 9º do Item 1 do Edital FFLCH/FLP
361 n. 35-2023: § 8º - *É de integral responsabilidade do candidato a apresentação de*
362 *seus documentos em sua inteireza (frente e verso) e em arquivo legível, ficando o*
363 *candidato desde já ciente de que, se não sanar durante o prazo de inscrições*
364 *eventual irregularidade de upload de documento incompleto ou ilegível, sua inscrição*

365 *será indeferida.* Passando ao caso em tela, observa que o recorrente apresentou a
366 certidão de não quitação eleitoral, acompanhada de print da pendência de débito
367 eleitoral, a respectiva GRU e o comprovante de pagamento, documentos esses que
368 só comprovam sua situação de irregularidade. O Tribunal Superior Eleitoral,
369 esclarece, inclusive, que no caso de quitação de multas, a situação eleitoral ficará
370 regular quanto ao débito pago SOMENTE, a partir desse registro no cadastro
371 eleitoral. Ademais, destaca que as decisões da Comissão de Legislação e Recursos
372 CLR e do Conselho Universitário são reiteradas no sentido de que a inscrição em
373 concurso docente deve ser indeferida por ausência ou incompletude de documentos
374 exigidos pelo Edital de convocação. Adverte, ainda, que a apresentação de prova de
375 quitação com as obrigações eleitorais é exigência expressa do Regimento Geral (art.
376 121, inc. III), e deve ser apresentada conforme solicitado no Edital, tendo em vista a
377 vinculação ao instrumento convocatório. Em relação à Juntada a posteriori, fora do
378 prazo (extemporânea), de documento correto e violação da isonomia, ressalta que
379 aceitar documento entregue extemporaneamente e em desacordo com o que fora
380 estabelecido no edital, parece afastar a Universidade de mais de um princípio
381 regente da Administração Pública, dentre eles o já mencionado princípio da
382 vinculação ao edital, bem como da isonomia, não sendo, portanto, juridicamente
383 aceitável. Lembra, ainda, que o § 10 do item 1 do edital prevê expressamente a
384 impossibilidade de recebimento de documentos apenas por ocasião dos recursos: “§
385 10 - Não será admitida a apresentação extemporânea de documentos pelo
386 candidato, ainda que em grau de recurso.” Acrescenta que tal entendimento
387 encontra respaldo nas jurisprudências do STF e do STJ e no item 11 da Circular
388 Normativa SG/CLR/22/2020 que prevê expressamente que o indeferimento inicial
389 deve ser mantido quando o candidato anexar à petição recursal a documentação
390 faltante ou corrigida (5.12.2023). Por fim, com tais considerações, com base nos
391 precedentes da CLR e Co, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe
392 seja negado provimento, mantendo-se o indeferimento da inscrição, em atenção à
393 observância ao princípio da legalidade em sentido estrito e vinculação ao edital
394 (5.2.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por
395 Christian Jecov Schallenmuelle. O parecer do relator é do seguinte teor: “Esse
396 parecerista encaminha pelo não provimento do recurso mantendo o indeferimento da
397 inscrição do candidato Christian Jecov Schallenmuelle, ao concurso de **Edital**

398 **FFLCH/FLP nº 035/2023, por não apresentar** certidão de quitação eleitoral ou
399 certidão circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do
400 início do período de inscrições, pois apresentou a certidão de não quitação eleitoral,
401 acompanhada de foto da pendência de débito eleitoral, a respectiva GRU e o
402 comprovante de pagamento, documentos esses que só comprovam sua situação de
403 irregularidade. Nesse sentido, a situação eleitoral ficará regular quanto ao débito
404 pago SOMENTE, a partir desse registro no cadastro eleitoral.” **2. PROCESSO**
405 **2023.1.166.4.3 – INSTITUTO DE ENERGIA E AMBIENTE.** Termo de Permissão de
406 Uso a ser celebrado entre a USP e o Grêmio dos Funcionários do Instituto de
407 Energia e Ambiente, objetivando regulamentar a utilização pelo Grêmio dos
408 Funcionários, da área de 21,78 m², localizada na Av. Prof. Luciano Gualberto, 1289,
409 da Unidade Instituto de Energia e Ambiente. **Parecer PG.P.01137/2023:** lembra que
410 compete à Procuradoria o exame dos aspectos jurídico-formais atinentes à
411 solicitação e à minuta apresentadas, cabendo à administração o exame do mérito
412 acerca do quanto requerido. Acrescenta que, em momento anterior, já se pronunciou
413 no sentido da possibilidade jurídica de permitir o uso de área de propriedade da
414 Universidade em favor de associação civil de direito privado. Esclarece que a
415 permissão de uso se trata de instituto submetido ao regime jurídico de direito
416 público, sua formalização depende do preenchimento dos seguintes requisitos de
417 validade: a) competência; b) forma; c) objeto; d) motivo; e e) finalidade. Em relação
418 ao motivo e à finalidade, esclarece que “a formalização da permissão de uso
419 depende da apresentação dos motivos e da finalidade do ato, além da juntada da
420 justificativa de interesse público, que demonstre a compatibilidade das atividades a
421 serem desenvolvidas no local pela entidade de direito privado com as finalidades da
422 Universidade de São Paulo e as razões pelas quais a Unidade entende ser de
423 interesse público a cessão de espaço em favor da entidade a título gratuito.”
424 Ademais, observa que há que se demonstrar, outrossim, se o uso do espaço pela
425 entidade não irá prejudicar as atividades de ensino, pesquisa e extensão para as
426 quais o bem público está afetado. Tendo em vista que os autos não vieram
427 instruídos com a justificativa de interesse público, a ser firmada pelo senhor Diretor
428 da Unidade, o que se requer preliminarmente à decisão de mérito da administração.
429 Passando à análise da minuta de termo de permissão de uso apresentada, verifica
430 que a mesma já está assinada pelo permissionário e por duas testemunhas.

431 Recomenda, no entanto, que tal assinatura ocorra somente após a tramitação e
432 aprovação do assunto por todas as instâncias da Universidade, uma vez que há a
433 possibilidade de modificação do instrumento, ou da decisão de mérito pela
434 administração ser pelo indeferimento da outorga. Consta que, na cláusula
435 segunda, consta, dentre as obrigações do permissionário, a de utilizar a área
436 exclusivamente para o desenvolvimento de atividades acadêmicas previstas em seu
437 estatuto, nota-se, porém, do seu Estatuto, que a entidade consiste em uma
438 associação de direito privado. Assim sendo, o conteúdo da cláusula segunda não
439 está em conformidade com o que consta dos autos, cabendo à Unidade, conforme o
440 caso, revisá-la. Observa, ainda, que a solicitação de utilização do espaço físico
441 compreenderia, dentre outras atividades, a realização de confraternizações de fim
442 de ano e aniversários, sem deixar claro qual a abrangência de tais eventos. Quanto
443 a esse aspecto, lembra que Resolução USP 7088, de 26 de agosto de 2015,
444 regulamenta a realização de eventos de caráter festivo no Campus USP da Capital e
445 exige a autorização do dirigente da Unidade e da PUSP-C. Por tal razão, pode-se
446 mostrar recomendável a expressa alusão à referida norma no § 7º da minuta
447 proposta. Por fim, no mais, conclui que a minuta apresentada está em conformidade
448 com a legislação que rege a matéria. Devolve os autos ao IEE para providência e,
449 posteriormente, à SG para apreciação da CLR e da COP (22.09.2023). Ofício do
450 Diretor do IEE, Prof. Dr. Tércio Ambrizzi, à Senhora Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a
451 Marina Gallottini, encaminhando a minuta de termo de permissão de uso, com as
452 alterações solicitadas pela PG, bem como as justificativas apresentadas pelo Grêmio
453 dos Funcionários do IEE-USP. Na oportunidade, reitera que a concessão do espaço
454 será utilizada para atividades culturais, de lazer e confraternização entre os
455 servidores do IEE, de modo que não trará qualquer prejuízo para as atividades fins
456 da Universidade. Acrescenta, ainda, que o Grêmio é uma importante associação que
457 promove o bem-estar entre os Docentes e Servidores Técnicos e Administrativos do
458 IEE, e de outras Unidades da USP, nos horários de intervalo da jornada de trabalho
459 (4.10.2023). **Manifestação da SEF:** observa que se trata da concessão de uso de
460 uma sala com 27,78m² localizada no Centro de Convivência do IEE em favor do
461 Grêmio dos Funcionários da Unidade, acrescentando que, do ponto de vista da
462 utilização do espaço, que abrigará a sede da instituição, não há nada a que se opor
463 (14.12.2023). **Manifestação do DFEAINP:** verifica que o procedimento adotado nos

464 autos atende às normas orçamentárias vigentes (02.02.2024). A **CLR** aprova o
465 parecer do relator, favorável à formalização do Termo de Permissão de Uso a ser
466 celebrado entre a USP e o Grêmio dos Funcionários do Instituto de Energia e
467 Ambiente, objetivando regulamentar a utilização pelo Grêmio dos Funcionários, da
468 área de 21,78m², localizada na Av. Prof. Luciano Gualberto, 1289, da Unidade
469 Instituto de Energia e Ambiente. O parecer do relator é do seguinte teor: “Esse
470 parecerista encaminha favoravelmente à concessão de uso de uma sala com
471 27,78m² localizada no Centro de Convivência do IEE em favor do Grêmio dos
472 Funcionários da Unidade. Há manifestação favorável do diretor do IEE após
473 atendidas as alterações solicitadas pela PG em parecer **PG.P.01137/2023**. Junta-se
474 ao processo as manifestações de conformidade da **SEF** e **DEFEAINP** quanto à
475 utilização de espaços físicos e às normas orçamentárias vigentes. Esse parecerista,
476 alerta para as normas de consumo de bebidas alcoólicas, uma vez que esse espaço
477 será usado para ‘atividades culturais, de lazer e confraternização entre os servidores
478 do IEE’.” 2.4 - **Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI. 1.**
479 **PROCESSO 86.1.42260.1.6 – PREFEITURA DO CAMPUS DE BAURU.** Proposta
480 do novo Regimento do *Campus* de Bauru. Ofício do Chefe de Gabinete, Prof. Dr.
481 Arlindo Philippi Junior, encaminhando ao Presidente do Conselho Gestor do *Campus*
482 a minuta de Resolução que baixa o Regimento do *Campus* de Bauru, para
483 deliberação do Conselho Gestor. Ofício do Prefeito do *Campus* de Bauru, Prof. Dr.
484 José Henrique Rubo, ao Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior,
485 encaminhando a minuta do Regimento do *Campus* USP de Bauru, aprovada pelo
486 Conselho Gestor em 18 de abril de 2023 (18.04.23). Despacho do Chefe de
487 Gabinete, encaminhando a proposta de Regimento da Prefeitura do *Campus* de
488 Bauru para manifestação da Procuradoria Geral. Solicita que os autos sejam
489 encaminhados, posteriormente, para apreciação da CLR e, após, para deliberação
490 do Conselho Universitário (11.05.23). **Cota PG. X. nº 54330/2023:** devolve os autos
491 à PUSP-B, solicitando esclarecimento quanto ao *quórum* de aprovação da proposta
492 do Regimento do *Campus* USP de Bauru e apresentação de minuta de Resolução
493 (26.04.23). Despacho do Prefeito da PUSP-B, esclarecendo que a proposta do
494 Regimento do *Campus* de Bauru foi aprovada, por unanimidade, pelo Conselho
495 Gestor, obedecendo o *quórum* exigido no art. 27-C, inciso VI do Regimento Geral da
496 USP. Com relação à minuta de Resolução, esclarece que a mesma já se encontrava

497 anexada aos autos e reencaminha (05.05.23). **Parecer da PG nº 01638/2023:**
498 esclarece que a minuta foi elaborada no contexto de padronização dos regimentos
499 das diversas prefeituras dos *campi* da Universidade. A proposta adotou o texto do
500 Regimento-base elaborado pelo Grupo de Trabalho, com ajustes pontuais. Aponta
501 que, por um lapso, não constou da proposta a redação do § 1º do artigo 3º do
502 Regimento-Base, que trata da Presidência e Vice-Presidência do Conselho Gestor,
503 bem como não reproduziu o artigo 4º, que trata das competências complementares
504 do Conselho Gestor (em seu lugar foi reproduzido o texto do art. 27-C do RG).
505 Considerando tais apontamentos, entende que o texto da proposta poderá ser
506 ajustado, de acordo com o Regimento-Base, antes de seu encaminhamento para
507 aprovação, sem necessidade de retorno dos autos à PUSP-B. A Procuradora Chefe
508 da Procuradoria Acadêmica destaca que o artigo 3º, §5º estabelece que os membros
509 eleitos do Conselho Gestor serão substituídos, em suas faltas, impedimentos e
510 ausências, pelos respectivos suplentes. Ocorre que o §7º do artigo 27 do Regimento
511 Geral prevê expressamente que também nos casos de vacância haverá substituição
512 pelo suplente. Menciona, a título de exemplo, que o RG, quando trata da
513 substituição do Prefeito do Campus e dos Diretores das Unidades pelos respectivos
514 substitutos legais, restringe às hipóteses de impedimentos e ausências. Tratando-se
515 de correção formal, esclarece que a minuta pode ser encaminhada para análise das
516 instâncias superiores (11.12.23). **Decisão da CLR:** aprovou o parecer do relator,
517 pela devolução dos autos ao Conselho Gestor do *Campus* de Bauru, para que se
518 manifeste sobre as ressalvas apontadas no parecer do relator (07.02.2024).
519 Despacho do Vice-Presidente do Conselho Gestor do *Campus* de Bauru, Prof. Dr.
520 Heitor Marques Honório, encaminhando minuta do Regimento do *Campus* USP de
521 Bauru corrigido, após conhecimento e providências em relação as ressalvas
522 apontadas pelo parecer da Procuradoria Geral e pelo relator da CLR. A **CLR** decide
523 retirar os autos de pauta. **2. PROCESSO 2014.1.16090.1.8 – CONSELHO GESTOR**
524 **DO CAMPUS DA CAPITAL.** Proposta de novo Regimento do *Campus* Capital -
525 Butantã da Universidade de São Paulo. Ofício da Presidente do Conselho Gestor do
526 *Campus* da Capital, Prof.^a Dr.^a Profa. Dra. Ana Maria Loffredo, ao M. Reitor, Prof. Dr.
527 Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a minuta de Regimento do *Campus*
528 Capital-Butantã, para apreciação, aprovada pelo Conselho Gestor do *Campus*,
529 reunido em 15.06.2023. Despacho do Coordenador Executivo, Prof. Dr. Edmilson

530 Dias de Freitas, devolvendo os autos à PUSP-C, para: alterar a redação do *caput* do
531 artigo 4º da Minuta do Regimento do *Campus* Capital-Butantã, de modo a constar: 1.
532 “(...) previstas nos artigos 27-C, 28 e 30, parágrafo único, do Regimento Geral (...)”;
533 2. incluir, no ofício de encaminhamento para o GR da versão final da referida Minuta,
534 informação sobre a aprovação do texto pelo Conselho Gestor do *Campus* da Capital
535 (19.12.2023). Ofício da Presidente do Conselho Gestor do *Campus* da Capital ao M.
536 Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, informando que, em reunião
537 extraordinária, ocorrida em 18/01/2024, o Conselho Gestor aprovou, por
538 unanimidade, a redação do *caput* do artigo 4º da Minuta do Regimento do *Campus*
539 Capital-Butantã, de modo a constar: “(...) previstas nos artigos 27-C, 28 e 30,
540 parágrafo único, do Regimento Geral (...)”. Despacho do Chefe de Gabinete,
541 encaminhando a proposta de Regimento do *Campus* da Capital, para manifestação
542 da Procuradoria Geral (22.01.2024). **Parecer PG nº 00082/2024:** esclarece que a
543 minuta foi elaborada no contexto de padronização dos regimentos das diversas
544 prefeituras dos *campi* da Universidade. A proposta adotou o texto do Regimento-
545 base elaborado pelo Grupo de Trabalho, com ajustes pontuais. Observa que, em
546 relação ao art. 3º, §6º, que trata do Conselho Gestor, não constou a previsão da
547 substituição dos membros eleitos pelos respectivos suplentes também no caso de
548 vacância, conforme art. 27, §7º do Regimento Geral. Recomenda, portanto, a
549 adoção do texto do Regimento Geral com seguinte redação: “Art. 27, §7º - Os
550 membros eleitos serão substituídos, em suas faltas, impedimentos ou no caso de
551 vacância, pelos respectivos suplentes.” Por fim, considerando a natureza da
552 adequação, entende que a minuta pode ser encaminhada para análise das
553 instâncias superiores (02.02.24). A **CLR** decide retirar os autos de pauta. **3.**
554 **PROCESSO 2023.1.12.95.0 - PREFEITURA DA ÁREA CAPITAL-LESTE.** Proposta
555 de novo Regimento do *Campus* Área Capital-Leste da Universidade de São Paulo.
556 Ofício do Presidente do Conselho Gestor Área Capital-Leste, Prof. Dr. Ricardo Ricci
557 Uvinha, ao Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior, encaminhando o
558 Regimento do *Campus*. Na oportunidade, informa que as alterações já haviam sido
559 enviadas em 02/05/2023, pela Prefeitura do *Campus* (17.05.2023). Despacho do
560 Chefe de Gabinete substituto, encaminhando a proposta de Regimento do *Campus*
561 Área Capital-Leste, para manifestação da Procuradoria Geral (29.05.2023). **Parecer**
562 **PG nº 01070/2023:** esclarece que a proposta se insere no contexto da padronização

563 dos regimentos das diversas prefeituras dos *campi* da Universidade, conforme
564 estudos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GR 538/22, e da
565 publicação da Resolução n. 8387/2023, que alterou diversos dispositivos do
566 Regimento Geral relativos aos *campi* da Universidade e seus respectivos Conselhos
567 Gestores e Prefeituras. Observa que, embora a proposta tenha sido encaminhada
568 ao Gabinete do M. Reitor pelo Presidente do Conselho Gestor, não há nos autos
569 informação de que tenha sido submetida à deliberação do respectivo órgão.
570 Passando à análise, verifica que, em relação ao art. 3º, §6º, que trata do Conselho
571 Gestor, não constou a previsão da substituição dos membros eleitos pelos
572 respectivos suplentes também no caso de vacância, conforme art. 27, §7º do
573 Regimento Geral. Esclarece que o §7º do artigo 27 do Regimento Geral prevê
574 expressamente que também nos casos de vacância haverá substituição pelo
575 suplente. Recomenda, portanto, a adoção da seguinte redação para o artigo 3º, § 6º
576 da proposta: “Os membros eleitos serão substituídos, em suas faltas, impedimentos
577 e no caso de vacância, pelos respectivos suplentes.” Observa, ainda, que o caput do
578 artigo 4º trata das competências do Conselho Gestor, além daquelas previstas nos
579 artigos 27-C, 28 e 30 do Regimento Geral. Todavia, o art. 30 do RG trata de
580 competência da Prefeitura de elaborar um Plano Diretor Territorial por sua
581 Prefeitura, com apoio da Superintendência do Espaço Físico, com emprego de
582 metodologias de democracia participativa. Verifica, ainda, quanto às demais
583 alterações realizadas, como, por exemplo, a escolha do Prefeito e Vice-Prefeito do
584 *campus*, o procedimento em caso de vacância, bem como as disposições
585 transitórias, estão todas de acordo com a Resolução n. 8387/2023. Por fim,
586 considerando a ausência de informações sobre a aprovação da minuta de regimento
587 em análise por seu Conselho Gestor, encaminha os autos à Prefeitura da Área
588 Capital-Leste para, além das adequações apontadas no parecer, instruir os autos
589 com informações sobre a sessão e data de eventual aprovação, bem como o
590 respectivo quórum (18.08.2023). Ofício do Prefeito da Área Capital-Leste, Prof. Dr.
591 Dib Karam Junior, encaminhando o Regimento do *Campus* Área Capital-Leste e
592 informando que o referido Regimento foi aprovado na 3ª reunião Ordinária, realizada
593 em 15 de junho de 2023, tendo *quórum* de 07 (sete) membros, de um colegiado de
594 (10) membros (06.02.2024). A **CLR** decide retirar os autos de pauta. A seguir, o
595 Senhor Presidente passa à **PAUTA SUPLEMENTAR**. I - **PROCESSOS A SEREM**

596 **DELIBERADOS. 1 - PROCESSO 2024.1.57.10.5- FACULDADE DE MEDICINA**
597 **VETERINÁRIA E ZOOTECNIA.** Recurso interposto por André Marcos Santana,
598 contra decisão da Congregação da FMVZ, que homologou o relatório final da
599 Comissão Julgadora do concurso público de títulos e provas visando o provimento
600 de 01 (um) cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Clínica Médica.
601 Edital FMVZ nº 16/2023, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e
602 provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no
603 Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina Veterinária da
604 Universidade de São Paulo, publicado no D.O.E de 30.06.2023. **Manifestação da**
605 **Congregação da FMVZ:** homologou o relatório final da Comissão Julgadora que,
606 em 1º/12/2023, indicou o candidato Victor Nowosh para preencher o cargo nº
607 1237578 de Professor Doutor junto ao Departamento de Clínica Médica
608 (13.12.2023). Recurso interposto por André Marcos Santana, contra decisão da
609 Congregação da FMVZ, que homologou o relatório final da Comissão Julgadora do
610 referido concurso, alegando, em síntese, que discorda das notas atribuídas pelos
611 examinadores relativamente aos memoriais apresentados pelo candidato, bem como
612 alega ausência de imparcialidade de um dos examinadores, sob o argumento de que
613 ele foi orientador do candidato indicado e co-autor em obras acadêmicas. Assim
614 sendo, requer a revisão de suas notas, bem como, previamente à análise do mérito
615 do recurso, requer seja dado **EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso, nos termos do
616 artigo 254 do Regimento Geral da Universidade de São Paulo (11.12.2023). Ofício
617 do Diretor da FMVZ, Prof. Dr. José Antonio Visintin, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos
618 Gilberto Carlotti Junior, encaminhando o recurso interposto pelo interessado. Na
619 oportunidade, informa que a Congregação da Unidade, em sessão, realizada em
620 07.02.2024, com base no parecer emitido pela Prof.^a Dr.^a Maria Claudia Araripe
621 Sucupira, indeferiu o recurso apresentado pelo interessado, em razão da não
622 verificação de irregularidade formal no processo administrativo. Ademais, esclarece
623 que no ínterim da homologação do Relatório Final do concurso e a apreciação do
624 recurso interposto pelo candidato, a FMVZ-USP recebeu uma decisão judicial que
625 concedeu tutela antecipada para determinar a **suspensão do concurso**, ação que
626 está sendo tratada pela Procuradoria Cível da USP, paralelamente ao julgamento do
627 recurso administrativo interposto (08.02.2024). **Parecer PG. P. nº 00180/2024:**
628 observa, inicialmente, que o membro da Congregação elaborou parecer enfrentando

629 os argumentos trazidos pelo recorrente, opinando pelo seu não acolhimento. No
630 referido parecer, esclarece que nenhum dispositivo do Código de Processo Civil
631 (que trata de impedimento ou suspeição), do Código de Ética (art. 191, inc. 1) e do
632 Regimento da FMVZ foi violado. Além disso, consignou que, apesar da colaboração
633 acadêmica anterior entre o membro e o candidato (orientação de mestrado e
634 publicação de artigo), não ficou demonstrado vínculo íntimo que pudesse
635 comprometer a isenção do julgamento. Constata que o interessado impetrou
636 mandado de segurança e o juiz deferiu em parte a tutela antecipada para determinar
637 a suspensão dos atos referentes ao concurso até julgamento final do recurso
638 administrativo interposto pelo interessado. Passando à análise do caso concreto,
639 quanto à revisão das notas, esclarece que “o simples fato de os examinadores terem
640 atribuído as mesmas notas aos candidatos não indica a necessidade de revisão da
641 avaliação. Inexiste previsão neste sentido, seja no edital do concurso, seja no
642 Regimento Geral. Isso apenas sinaliza a convergência entre os membros da banca
643 sobre o desempenho dos candidatos na prova.” Acrescenta, ainda, que,
644 aparentemente, “a irresignação reside no mérito da avaliação da banca: ‘a nota
645 atribuída ao memorial do recorrente não representa e avalia corretamente o mérito’;
646 ‘é patente que o recorrente possui maior experiência’. Lembra, todavia, que o mérito
647 da avaliação não pode ser revisto por qualquer outra instância, interna ou externa,
648 sob pena de substituição da banca examinadora. Apenas aspectos formais do
649 procedimento podem ser objeto de análise pelas instâncias superiores (“exame
650 formal” – art. 147, Regimento Geral). E, no caso, não ficou demonstrado qualquer
651 vício na condução do certame pela banca. Em relação à suposta ausência de
652 imparcialidade de um dos examinadores, ressalta que “não consta dos autos que o
653 interessado tenha se insurgido contra a formação da banca em momento oportuno,
654 sendo que os membros foram escolhidos pela Congregação, em sessão de
655 11.10.23, e o questionamento ocorreu apenas após o término do concurso, com a
656 indicação de outro candidato. Logo, a alegação de suspeição de membro encontra-
657 se preclusa.” Quanto ao mérito, lembra que, para verificação de situações de
658 parcialidade de membro de banca examinadora, devem ser aplicadas as regras do
659 Código de Processo Civil. Acrescenta que, no caso, “não ficou demonstrada a
660 relação de amizade íntima, ou outra hipótese de suspeição/impedimento, que
661 pudesse contaminar a isenção do julgador.” Aclara que a “co-autoria em trabalhos

662 acadêmicos, por si só, não configura caso de impedimento ou suspeição, nos termos
663 da referida legislação processual. Isto porque *‘a co-autoria de artigos não é prova de*
664 *que possa o membro da Comissão Julgadora ser considerado ‘amigo íntimo’ para*
665 *fins de caracterização de parcialidade’* (Parecer PG nº 298/18). Explica, ainda, que
666 “a Congregação, ao indicar os membros da banca, entendeu que todos estavam em
667 condições para proferir um julgamento isento. O encargo foi aceito pelos indicados,
668 que não levantaram questão de suspeição. Cabe a quem pretenda desconstituir a
669 decisão, o ônus de provar a existência de vício. Ocorre que sequer houve
670 impugnação tempestiva da formação da banca. A insurgência deu-se apenas após o
671 resultado do certame. Ressalta-se que o examinador foi orientador do candidato em
672 2016 (há mais de sete anos), não podendo se presumir a amizade íntima. Ademais,
673 o candidato indicado o foi por unanimidade dos cinco membros. É dizer, a avaliação
674 de apenas um examinador não seria suficiente para alterar o resultado do concurso.”
675 Em complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra.
676 Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, observa que parece oportuno, entretanto, que
677 a Comissão de Legislação e Recursos fixe posicionamento sobre a natureza do
678 vínculo inerente à orientação, configurando-o, ou não, como indicador de conflito de
679 interesses a prejudicar o julgamento isento. Por fim, destaca que, ainda que se
680 entenda ser o vínculo orientador/orientado prejudicial ao julgamento isento, no
681 presente caso concreto, em razão da ausência de prejuízo (candidato indicado pela
682 integralidade da Comissão Julgadora), eventual vício não seria motivo de
683 invalidação do certame realizado, sendo recomendável sua convalidação
684 (05.03.2024). A **CLR** decide retirar os autos de pauta e encaminhar a um relator,
685 para emissão de parecer. **2 - PROCESSO 2024.1.58.10.1 - FACULDADE DE**
686 **MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA.** Recurso interposto por Nathan da
687 Rocha Neves Cruz, contra decisão da Congregação da FMVZ, que homologou o
688 relatório final da Comissão Julgadora do concurso público de títulos e provas
689 visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento
690 de Clínica Médica. Edital FMVZ nº 16/2023, de abertura de inscrições ao concurso
691 público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor
692 Doutor no Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina Veterinária da
693 Universidade de São Paulo, publicado no D.O.E de 30.06.2023. Recurso interposto
694 por Nathan da Rocha Neves Cruz, contra decisão da Congregação da FMVZ, que

695 homologou o relatório final da Comissão Julgadora do referido concurso, alegando
696 nulidade, por violação ao princípio da impessoalidade e moralidade, uma vez que
697 um dos membros da banca examinadora foi orientador de mestrado do candidato
698 indicado, além de terem publicado trabalhos em coautoria. Assim sendo, requer o
699 reconhecimento da nulidade do certame e, por consequência, a realização de novo
700 concurso para o provimento do cargo de docente, e caso não acolhida a preliminar
701 de nulidade do certame, requer a revisão da nota da avaliação didática do
702 recorrente, com vistas à majoração da nota final concedida pelos membros da
703 Comissão Julgadora do certame. Por fim, requer à Congregação recebimento e
704 admissão do recurso, com efeito suspensivo do referido concurso (13.12.2023).

705 Ofício do Diretor da FMVZ, Prof. Dr. José Antonio Visintin, ao M. Reitor, Prof. Dr.
706 Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando o recurso interposto pelo interessado.
707 Na oportunidade, informa que a Congregação da Unidade, em sessão realizada em
708 07.02.2024, com base no parecer emitido pela Prof.^a Dr.^a Maria Claudia Araripe
709 Sucupira, indeferiu o recurso apresentado pelo interessado, em razão da não
710 verificação de irregularidade formal no processo administrativo (08.02.2024).

711 **Parecer PG. P. nº 00179/2024:** observa, inicialmente, que o membro da
712 Congregação elaborou parecer enfrentando os argumentos trazidos pelo recorrente,
713 opinando pelo seu não acolhimento. No referido parecer, esclarece que nenhum
714 dispositivo do Código de Processo Civil (que trata de impedimento ou suspeição), do
715 Código de Ética (art. 191, inc. 1) e do Regimento da FMVZ foi violado. Além disso,
716 consignou que, apesar da colaboração acadêmica anterior entre o membro e o
717 candidato (orientação de mestrado e publicação de artigo), não ficou demonstrado
718 vínculo íntimo que pudesse comprometer a isenção do julgamento. Quanto à prova
719 didática, assentou-se que a confecção das notas seguiu os procedimentos previstos
720 pelo edital. Não há que se falar em majoração de sua nota, pois isso exigiria entrar
721 no mérito da qualidade do julgamento. Ressalta que “não consta dos autos que o
722 interessado tenha se insurgido contra a formação da banca em momento oportuno,
723 sendo que os membros foram escolhidos pela Congregação, em sessão de
724 11.10.23, e o questionamento ocorreu apenas após o término do concurso, com a
725 indicação de outro candidato. Logo, a alegação de suspeição de membro encontra-
726 se preclusa.” Quanto ao mérito, lembra que, para verificação de situações de
727 parcialidade de membro de banca examinadora, devem ser aplicadas as regras do

728 Código de Processo Civil. Acrescenta que, no caso, “não ficou demonstrada a
729 relação de amizade íntima, ou outra hipótese de suspeição/impedimento, que
730 pudesse prejudicar a isenção do julgador.” Aclara que a “coautoria em trabalhos
731 acadêmicos, por si só, não configura caso de impedimento ou suspeição, nos termos
732 da referida legislação processual. Isto porque ‘a co-autoria de artigos não é prova de
733 que possa o membro da Comissão Julgadora ser considerado ‘amigo íntimo’ para
734 fins de caracterização de parcialidade” (Parecer PG nº 298/18). Explica, ainda, que
735 “a Congregação, ao indicar os membros da banca, entendeu que todos estavam em
736 condições para proferir um julgamento isento. O encargo foi aceito pelos indicados,
737 que não levantaram questão de suspeição. Cabe a quem pretenda desconstituir a
738 decisão, o ônus de provar a existência de vício. Ocorre que sequer houve
739 impugnação tempestiva da formação da banca. A insurgência deu-se apenas após o
740 resultado do certame. Ressalta-se que o examinador foi orientador do candidato em
741 2016 (há mais de sete anos), não podendo se presumir a amizade íntima. Ademais,
742 o candidato indicado o foi por unanimidade dos cinco membros. É dizer, a avaliação
743 de apenas um examinador não seria suficiente para alterar o resultado do concurso.”
744 Quanto à prova didática, observa que a “avaliação seguiu os termos do edital. Ao
745 término da prova, cada examinador proferiu a sua nota (global) a cada um dos
746 candidatos. Em provas de exposição mais livre, como as de docente em ensino
747 superior, os elementos de convicção são considerados de forma global,
748 indissociáveis, e não por cada item de avaliação.” Ademais, ressalta que “o mérito
749 da avaliação, todavia, não pode ser revisto por qualquer outra instância, interna ou
750 externa, sob pena de substituição da banca examinadora. Apenas aspectos formais
751 do procedimento podem ser objeto de análise pelas instâncias superiores (‘exame
752 formal’ – art. 147, Regimento Geral). E, no caso, não ficou demonstrado qualquer
753 vício na condução do certame pela banca.” Em complementação, a Procuradora
754 Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Cristiana Maria Melhado Araújo Lima,
755 observa que parece oportuno, entretanto, que a Comissão de Legislação e Recursos
756 fixe posicionamento sobre a natureza do vínculo inerente à orientação,
757 configurando-o, ou não, como indicador de conflito de interesses a prejudicar o
758 julgamento isento. Por fim, destaca que, ainda que se entenda ser o vínculo
759 orientador/orientado prejudicial ao julgamento isento, no presente caso concreto, em
760 razão da ausência de prejuízo (candidato indicado pela integralidade da Comissão

761 Julgadora), eventual vício não seria motivo de invalidação do certame realizado,
762 sendo recomendável sua convalidação (05.03.2024). Nesta oportunidade, a Dr.^a
763 Cristiana expõe que os dois processos tratam do mesmo concurso e a questão é
764 quanto a membro da banca ser orientador de candidato. Sugere que a CLR fixe uma
765 orientação a respeito desta questão. Vários conselheiros se manifestam, e o Senhor
766 Presidente entende que primeiro se deve resolver o recurso e, posteriormente, a PG
767 e CLR propõem um enunciado orientando as Unidades na composição de bancas,
768 fixando um posicionamento sobre a natureza do vínculo inerente à orientação,
769 configurando-o, ou não, com o indicador de conflito de interesses a prejudicar o
770 julgamento isento. A **CLR** decide retirar os autos de pauta e encaminhar a um
771 relator, para emissão de parecer. **3 - PROCESSO 2024.1.1223.1.7 -**
772 **PROCURADORIA GERAL DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Proposta de
773 Resolução que cria a atividade de instrução de procedimentos de cunho disciplinar
774 junto à Procuradoria Geral e dá outras providências. Ofício do Procurador Geral,
775 Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, e da Procuradora Geral Adjunta, Dr.^a
776 Adriana Fragalle Moreira, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior,
777 encaminhando minuta de Resolução por meio da qual se criaria a atividade de
778 instrução de procedimentos junto à Procuradoria Geral. Na oportunidade, esclarece
779 que a iniciativa é pautada no princípio da eficiência, estruturando-se o serviço – de
780 adesão facultada às Unidades de Ensino e demais órgãos universitários - por meio
781 do qual os processos disciplinares passam a ser instruídos por servidores com
782 conhecimento jurídico especializado da PG-USP, mantida a competência decisória
783 das autoridades administrativas. Ademais, ressalta que a minuta de Resolução foi
784 fortemente inspirada na Lei Complementar Estadual nº 1183/2012, que criou a
785 Procuradoria de Procedimentos Disciplinares na PGE-SP e regulamentou o serviço
786 lá realizado (06.03.2024). Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti
787 Júnior, encaminhando a minuta de Resolução à Secretaria Geral, para apreciação
788 pela Comissão de Legislação e Recursos. Aproveitando o ensejo, observa que se
789 trata de iniciativa que racionalizará e tornará mais eficiente o trâmite dos processos
790 disciplinares, na medida em que se estrutura serviço colocado à disposição das
791 Unidades e órgãos universitários para a condução técnica especializada da
792 instrução desses procedimentos (por exemplo: realização de oitivas, abertura de
793 prazos para manifestação, colheita de provas, elaboração de relatório opinativo etc.),

794 mantida a competência decisória de cada dirigente ou autoridade administrativa
795 (06.03.2024). A Dr.^a Adriana Fragalle explica o que a PG pretende com estes
796 procedimentos que agilizarão o trâmite dos processos disciplinares. A CLR
797 manifesta-se favoravelmente à Resolução que cria a atividade de instrução de
798 procedimentos de cunho disciplinar junto à Procuradoria Geral e dá outras
799 providências. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a
800 sessão às 11h50. Do que, para constar, eu
801 Priscilla D. de Lima, Priscilla Dantas de Lima, Técnico para
802 Assuntos Administrativos, designada pela Senhora Secretária Geral, lavrei e solicitei
803 que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros
804 presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada.
805 São Paulo, 8 de março de 2024.